

8605

AF



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Id. 847490

Vistos.

Recuperação Judicial de Grupal Agroindustrial S.A. e
outras.

1) Conforme ata juntada às fls. 7.613/7.622, observa-se que foi realizada a assembleia geral de credores (em continuação à AGC iniciada em 20.08.2015, com prorrogações em 07.10.2015, 10.12.2015, 02.02.2016, 03.05.2016, e 13.05.2016), em cuja oportunidade o plano de recuperação judicial juntado às fls. 7.562/7.576 foi submetido à apreciação dos credores, obtendo, na classe garantia real, a aprovação de 50% em número de credores presentes e 28,65% em valor dos créditos presentes, enquanto na classe quirografária a aprovação se deu por 38% em número de credores presentes e 51% em valor dos créditos presentes.

Após a assembleia-geral de credores, as recuperandas peticionaram requerendo que os votos dos Fundos de Investimento na classe garantia real fossem desconsiderados, alegando abuso do poder de voto,

1
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

apontando que os créditos estão garantidos por alienação fiduciária e que não houve alteração na forma de pagamento de tais credores, nos termos do art. 45, § 3º, da LRF.

Às fls. 7.739/7.742, os credores Incentivo Multisetorial I – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Incentivo Multisetorial II – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Piatã Fundo De Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado, diante do resultado da votação em assembleia, pleiteiam a convocação desta recuperação judicial em falência, pedido que foi reiterado às fls. 8.356/8.361.

O Ministério Público, no judicioso parecer de fls. 8.244/8.250, opinou pela convocação da recuperação judicial em falência, *“em razão da falta de colaboração e comprometimento das empresas com o bom andamento do processo”*.

O administrador judicial juntou os relatórios de atividades das recuperandas referentes ao período de janeiro/2015 a agosto/2015, de setembro/2015 a abril/2016 e maio/2016 (fls. 6.836/6.847, 7.886/7.898 e 8.258/8.266).

Às fls. 8.503/8.509, a empresa Globo Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. vem aos autos apresentar seu interesse em assumir as dívidas das recuperandas, requerendo a convocação de assembleia de credores para deliberar sobre esse ponto.

Incumbe, ainda, relatar que tramita em apartado a Ação Ordinária de Exclusão de Crédito n. 25186-94.2015.811.0041 (código 1004125), proposta pelo administrador judicial contra as recuperandas e os três Fundos de Investimentos credores daquelas, apontando suposta fraude e/ou simulação com

2
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

relação à quantia de R\$ 17.981.532,69 referente aos créditos dos citados credores, ressaltando-se que, na audiência de gestão realizada nestes autos no dia 02 de dezembro de 2015, Otaviano Muniz de Melo Junior, sócio do Grupo Grupal, chegou a confessar o desvio de valores decorrentes das operações junto aos citados Fundos de Investimento.

É o relatório do essencial. Fundamento e **Decido.**

1.1. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Trata-se de processo de recuperação judicial de Grupal Agroindustrial S.A. e outras, encontrando-se na fase de homologação ou não do plano levado à apreciação dos credores, nos termos do art. 58 da LRF.

De início, verifica-se que de acordo com a ata da assembleia de credores (fls. 7.613/7.622) o plano de recuperação judicial obteve a aprovação, na classe garantia real, de 50% em número de credores presentes e 28,65% em valor dos créditos presentes, enquanto na classe quirografária a aprovação se deu por 38% em número de credores presentes e 51% em valor dos créditos presentes.

O art. 45, § 1º, da LRF estabelece que o plano levado a votação em assembleia deve obter voto favorável de mais da metade dos credores presentes em número e valor dos créditos, cumulativamente, nas classes garantia real e quirografária, para que seja considerado aprovado.

O art. 58, § 1º, da LRF, por sua vez, prevê que, caso não aprovado o plano na forma exigida pelo art. 45 acima mencionado, o juízo poderá conceder a recuperação judicial quando o plano tiver obtido o voto favorável dos credores que representem mais da metade do valor dos créditos

3

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

presentes na AGC, com a aprovação de pelo menos uma das classes e, na classe que o houver rejeitado, que tenha obtido voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma do art. 45, §§ 1º e 2º, da LRF.

No presente caso, observa-se que o plano apresentado pelas recuperandas não obteve a aprovação de nenhuma das classes de credores, nem mesmo atingindo os requisitos previstos no art. 58, § 1º, da LRF para a concessão da recuperação judicial pelo juízo, em situação que, de acordo com o art. 73, III, da LRF, impõe irremediavelmente a convalidação desta recuperação judicial em falência.

Acerca da inafastabilidade da decretação da falência diante da rejeição do plano pelos credores, segue a doutrina de Fabio Ulhoa Coelho¹:

c) Rejeição de plano pela Assembleia dos Credores. Convocada pelo juiz, a Assembleia dos Credores apreciará, na mesma oportunidade, o plano de recuperação elaborado pelo requerente, eventuais planos alternativos (de credor, do administrador judicial ou do Comitê) e as objeções articuladas em juízo. **Se da deliberação resultar a inexistência de qualquer plano de recuperação judicial – em razão da rejeição tanto do elaborado pela devedora quanto dos alternativos ou do acolhimento de objeção suscitada por credor –, o juiz deve sentenciar a falência.**

Assim, levando-se em conta que as recuperandas não atingiram os requisitos mínimos necessários para a concessão da recuperação judicial, já que não obtiveram a aprovação do plano na forma prevista no art. 45 e nem mesmo alcançaram os requisitos previstos no art. 58, § 1º, da LRF para a concessão da benesse legal pelo juízo, há que ser decretada a sua falência.

¹ *In* Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 260.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

**1.2. DO PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DOS VOTOS DOS
FUNDOS DE INVESTIMENTO**

Em que pese a imperatividade da lei quanto à decretação da falência em casos como o presente, na tentativa de reverterem a situação de quebra prevista no art. 73, III, da LRF, as recuperandas pretendem que os votos dos três Fundos de Investimentos credores sejam desconsiderados e assim o fazem sob os fundamentos de (i) abuso do direito de voto, com fundamento no art. 187 do Código Civil; (ii) os créditos estarem garantidos por alienação fiduciária; e (iii) inexistência de alteração da forma de pagamento proposta pelas recuperandas aos Fundos de Investimento, o que atrairia na espécie a incidência do art. 45, § 3º, da LRF, argumentos esses que serão analisados nas linhas a seguir.

Quanto ao alegado abuso do direito de voto, cabe salientar que, a exemplo do que já decidiu o TJSP (RAI n. 2023163-19.2016.8.26.0000), para que se configure essa situação, é necessário apurar a conduta do titular do direito à luz da (i) viabilidade empresarial e da promoção social da empresa, (ii) da boa-fé e os usos e costumes empregados pelo titular do direito e (iii) da convergência de interesses com os demais credores.

Em outras palavras, somente seria caracterizado o abuso do direito de voto se os credores em questão não tivessem qualquer motivo razoável para a rejeição do plano, vale dizer, em situação em que as empresas recuperandas se mostrem perfeitamente capazes de cumprir a finalidade precípua da Lei n. 11.101/2005 estampada no seu art. 47, com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

5

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

promovendo a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.

A realidade ilustrada nos autos, porém, demonstra que as recuperandas, há muito, não vêm atendendo quaisquer dos objetivos do processo de recuperação judicial acima delineados. Pelo contrário, têm apresentado prejuízos constantes em sua operação, conforme relatórios de atividades juntados pelo administrador judicial, segundo o qual as recuperandas não são capazes de “acumular disponibilidade em caixa ou lucro passível de ser utilizado para cumprimento de eventual plano de recuperação judicial” (fl. 6.845).

Dessa maneira, torna-se forçoso reconhecer que **a inviabilidade da empresa apontada pelos relatórios do auxiliar do juízo é motivo suficiente para justificar o voto desfavorável de qualquer credor**, não havendo falar em abuso do direito de voto neste caso.

Não é demais ressaltar que o próprio legislador já levou em consideração a possibilidade de credores com créditos relevantes influenciarem sobremaneira na aprovação do plano, e tanto é que instituiu a previsão do § 1º do art. 58 da LRF (cram down), cujo dispositivo legal torna possível a concessão da recuperação judicial quando preenchidos os requisitos ali previstos, mesmo que uma das classes tenha rejeitado o plano.

Isso significa dizer que o reconhecimento do abuso de poder de voto, com fundamento (ou não) no art. 187 do Código Civil, somente seria cabível em situações excepcionalíssimas, de inquestionável excesso aos limites impostos pelo seu fim econômico, pela boa-fé ou pelos bons costumes, o que não se vislumbra no presente caso.

6
Cláudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



8609
AF



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo:

Agravo de instrumento. Decisão recorrida que convolou a recuperação judicial em falência, após rejeição do plano. Alegação de abuso do direito das credoras que rejeitaram o plano de recuperação, sob o fundamento de que buscam injustificadamente a falência da recuperanda. Alegações genéricas. Teoria do abuso do direito. Aplicabilidade direta ao direito societário do art. 187 do CC. Necessidade de que o exercício do direito exceda manifestamente o fim a que se destina. **A mensuração do excesso deve ser baseada na possibilidade de preservação da empresa, na boa-fé, bem como se há convergência dos interesses dos credores. Situação narrada nos autos que revela a inocorrência de abuso do direito, diante da exposição dos motivos e dos demais elementos dos autos que justificam o voto desfavorável da credora COMGÁS.** Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJSP. Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Suzano; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 13/07/2016; Data de registro: 14/07/2016)

No que diz respeito à alegação de que os créditos seriam garantidos por alienação fiduciária e, por isso, não deveriam ser computados na AGC, verifica-se que tal tese também não encontra respaldo jurídico.

Isso porque os referidos créditos estão inseridos na lista de credores elaborada pelo administrador judicial – não impugnada pelas recuperandas a tempo e modo devidos – e dela só sairão depois de decisão judicial a respeito, e também porque o art. 39, § 2º, da LRF é expresso ao estabelecer que nenhuma deliberação da assembleia será invalidada em razão de posterior decisão judicial sobre os créditos inscritos na lista de credores.

Já quanto à alegada manutenção das condições de pagamento (art. 45, § 3º, da LRF), as recuperandas, como de costume no decorrer destes autos, não trouxeram elementos concretos que autorizassem este juízo a

7
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

concluir pela inexistência absoluta de modificação da forma de pagamento proposta aos credores em questão.

Neste particular aspecto, limitaram-se a deduzir suas alegações sem instruí-las com documentos que demonstrassem que todos os créditos dos Fundos inscritos na classe garantia real estariam garantidos integralmente por alienação fiduciária, ou melhor, que as supostas garantias fiduciárias existentes cobririam o valor total dos créditos, e, por conseguinte, não seriam, de forma alguma, atingidos pelas formas de pagamento propostas pelo plano.

Some-se a tudo isso o fato de que a apuração dos créditos de titularidade dos Fundos de Investimento está judicializada, tanto nas impugnações de crédito de códigos 934913, 934812 e 935444, como também e principalmente na Ação Ordinária proposta pelo administrador judicial de código n. 1004125, mencionada no precedente relatório.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, nos RAIs n. 112.580/2015, 112.582/2015 e 112.583/2015 já determinou que os votos dos Fundos de Investimento fossem colhidos na AGC levando-se em conta o seu valor de face (e assim de fato ocorreu), de forma que qualquer tese ou decisão contrária quanto aos votos de tais credores configuraria ofensa à superior determinação daquela egrégia Corte de Justiça.

Por tais razões, o indeferimento do pedido de invalidação dos votos dos credores Fundos de Investimento é a decisão mais acertada para o caso vertente, de maneira que, diante da rejeição do plano pela assembleia geral de credores, a convocação desta recuperação judicial em falência é medida que se impõe, nos termos do art. 73, III, da LRF.

8

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

1.3. DA INVIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS

Na realidade, a decretação da falência das recuperandas no presente caso justifica-se não apenas pela desaprovação do plano pela coletividade de credores, como também por todo o histórico econômico-financeiro evidenciado no curso deste processo de recuperação judicial, que demonstra que as empresas requerentes realmente não têm condições para se restabelecerem no mercado.

Aliás, muito embora certa parcela da doutrina e jurisprudência nacional entenda pela impropriedade de o Poder Judiciário se imiscuir na análise da viabilidade do plano, incumbe ressaltar que necessariamente cabe ao Judiciário zelar pelo atendimento da finalidade do instituto da recuperação judicial, delineado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Como já mencionado, o objetivo da recuperação judicial é permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a fim de propiciar a preservação da empresa e o cumprimento da sua função social.

9
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

No entanto, a recuperação da empresa não é algo que deve ser buscado a qualquer custo, principalmente quando a preservação desta acaba acarretando prejuízos aos trabalhadores, fornecedores, parceiros, fisco e credores em geral, como neste caso da Grupal Agroindustrial S.A.

Nesse sentido segue a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho²:

Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. **Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.**

Vê-se, portanto, que a aplicação do princípio da função social da empresa precisa ocorrer não apenas do ponto de vista das recuperandas, como também e principalmente visando resguardar os interesses da comunidade atingida pelas suas atividades empresariais.

Essa necessidade, aliás, foi mencionada pelo Senador Ramez Tebet no parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC n. 71 de 2003, que deu origem à Lei n. 11.101/2005, sendo traduzida no princípio da *retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis* da seguinte forma:

Caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do

² *In Op. cit.*, p. 161.

10
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



8611
AF



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Desse modo, diante de situações em que a inviabilidade da empresa ressaí incontestável dos autos, notadamente quando atestada por laudos tecnicamente elaborados pelos auxiliares do juízo, o Poder Judiciário não pode deixar de intervir, buscando proteger os interesses sociais ligados à empresa em dificuldades, igualmente com fundamento no art. 47 da LRF.

Nesse passo da fundamentação se torna oportuno transcrever trecho do voto do Desembargador Pereira Calças, do TJSP, no Agravo de Instrumento n. 2112425-14.2015.8.26.0000, julgado em 16 de dezembro de 2015, *in verbis*:

(...) **o princípio da preservação da empresa**, que tem fundamento constitucional no princípio da função social da propriedade e dos meios de produção, e é a pedra angular da Lei nº 11.101/2005, **não implica a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto da recuperação de empresa**, pois dele decorrem outros postulados, como o de que a recuperação das sociedades empresárias só deve ser concedida para aquelas que se mostrarem recuperáveis, **impondo-se, nesta linha, que o Estado deve retirar do mercado as empresas que evidenciarem não ter condições de lograr a recuperação**.

No presente caso, verifica-se que **a realidade ilustrada nos autos aponta a absoluta inviabilidade das recuperandas**, que não apresentam a capacidade econômico-financeira necessária para honrar as suas dívidas e tal fato, registre-se, tem base nos relatórios de atividades juntados pelo administrador judicial no decorrer destes autos, dos quais se destacam aqueles juntados às fls. 5.176/5.203, 6.836/6.847, 7.886/7.898 e 8.258/8.266.

Em todos esses relatórios o auxiliar do juízo afirma que, a partir dos documentos contábeis apresentados pelas recuperandas, **a conclusão é**

11
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

de que estas não auferem receita suficiente para absorver os custos e despesas de sua operação e, por conseguinte, **não são capazes de “acumular disponibilidade em caixa ou lucro passível de ser utilizado para cumprimento de eventual plano de recuperação judicial”** (fl. 6.845).

Especialmente à fl. 5.185, o administrador judicial ressalta:

O relatório da auditoria concluiu que o patrimônio líquido acumulado pelo Grupo Palhano é negativo e segundo os balancetes contábeis, **a realização de todo o seu ativo, recursos financeiros e estoques, não são suficientes para pagar os passivos reconhecidos, demonstrando que o extenso tempo em que permaneceu sob o manto da blindagem não foi suficiente para promover a retomada solida das suas atividades, quiçá agora sem as benesses da lei?**

O auxiliar do juízo acrescenta, ainda, que (fl. 5.186):

(...) Sendo assim Excelência, do acompanhamento desta situação econômica nos últimos seis meses, conclui, sem mais delongas, que as empresas recuperandas vivem uma situação extremamente precária e demonstra uma possível situação de insolvência econômica, que poderá ser agravada acaso não seja tomada uma medida drástica, levando não somente às empresas recuperandas a prejuízo irreparável, como também todos os credores. (...)

Assim Excelência, **a atual situação das empresas recuperandas sugere que estas, ao reverso de criar ambiente propício para a retomada das atividades empresariais, estão apenas utilizando-se do regime de recuperação judicial como um artifício para postergar o vencimento das suas obrigações, sem qualquer perspectiva de se encontrar meios para a superação da sua situação de debilidade econômica, indo de encontro à finalidade para a qual foi criada a Lei nº 11.101/2005.**

O relatório acima parcialmente transcrito foi apresentado em junho de 2015, todavia, a situação debilitada das recuperandas manteve-se ao longo dos meses, tal como ilustrado nos últimos pareceres juntados pelo zeloso administrador judicial (fls. 7.886/7.898 e 8.258/8.266), referentes ao período de setembro/2015 a maio/2016, que apontam que as empresas vêm operando com

12
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

prejuízo constante (no valor de R\$ 13.057.077,00 de setembro a dezembro/2015, no valor de R\$ 1.970.476,00 de janeiro a abril/2016 e no valor de R\$ 691.148,00 no mês de maio/2016).

Nesse ponto, observa-se que a justificativa trazida pelas recuperandas para os prejuízos apresentados (fls. 8.362/8.381) – de que estes seriam decorrentes dos lançamentos dos custos de aluguel e da depreciação e não causariam impacto no fluxo de caixa da empresa –, nem de longe serve para desconstituir a sua inviabilidade apontada pelo administrador judicial, uma vez que o fato de não haver saída de caixa para o pagamento dos custos com aluguel ou da depreciação não altera o resultado econômico da empresa traduzido no seu demonstrativo de resultado, ou seja, o fato de a empresa não ter pago os alugueis lançados não a desobriga de pagá-los.

Nesse contexto, constata-se que as recuperandas têm apresentado problemas crônicos na sua atividade, que mesmo com os benefícios alcançados com a tramitação deste processo – tais como a suspensão da cobrança dos créditos concursais e a blindagem quanto aos seus bens essenciais – não foram superados, **de maneira que a sua retirada do mercado, com o fim de proteger aqueles que com ela negociam, é medida imperiosa.**

Diante da constatação irrefutável da inviabilidade da empresa, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo no sentido de ser cabível a convolação da recuperação judicial em falência, mesmo que não haja perfeito enquadramento em uma das hipóteses do art. 73 da LRF, tal como se extrai do julgado a seguir:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial convolada em falência.
Paralisação das atividades da recuperanda desde outubro de 2015.
Empresa que foi despejada pelo proprietário do imóvel em que a

13
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

fábrica estava instalada. Notícia de que o maquinário estaria quebrado. Fatos reconhecidos pela própria agravante. Ausência de indícios de que as supostas tratativas com investidores nacionais e estrangeiros mencionadas em vias de se concretizar. **Irrelevância da situação não se enquadrar especificamente em nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei n. 11.101/05. Demonstração da impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial que autoriza a convalidação em falência.** Recurso improvido.

(TJSP. RAI n. 2106253-22.2016.8.26.0000. Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Paulínia; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 20/10/2016)

Dessa maneira, em sintonia com o judicioso parecer do Ministério Público, torna-se forçoso reconhecer que a convalidação desta recuperação judicial em falência é a medida mais coerente a ser tomada, não apenas porque o plano foi rejeitado pela assembleia de credores, como também porque as empresas não apresentam viabilidade, tal como atestado pelos relatórios do administrador judicial.

**1.4. DA PROPOSTA APRESENTADA POR GLOBO
COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Passo doravante a analisar a petição de fls. 8.503/8.509, por meio da qual a empresa Globo Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. vem aos autos apresentar seu interesse em assumir as dívidas das recuperandas, ressaltando-se que a apreciação do mencionado petitório não alterará o conteúdo já decidido acima, motivo por que é feita neste momento, nas linhas a seguir.

Na mencionada manifestação, a empresa Globo, que sequer é credora inscrita neste processo, assevera que *“como garantidora e avalista do plano de recuperação, tem condições de viabilizar o pagamento dos credores, seja através de receitas da prestação de serviços das recuperandas; seja através da obtenção de linhas de crédito para isso e para viabilizar as atividades das*

14

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



8613
AF



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

recuperandas (...); seja através da emissão de valores mobiliários”, acrescentando que “acredita a requerente que pode assumir e honrar todas as obrigações previstas no plano” (fl. 8.508).

Data vênua, é verossímil dizer que se trata de mais uma artimanha das autoras para atrasar o trâmite processual, não merecendo, portanto, qualquer crédito por parte deste juízo. Tanto essa premissa é pertinente que não apresentou elementos concretos que demonstrassem a sua capacidade efetiva de honrar as dívidas das recuperandas, limitando-se a trazer sua demonstração de resultado do exercício em 31/07/2016, bem como contratos de empréstimos/fomento mercantil que, por si sós, nem de longe serviriam para dar a segurança necessária aos credores sujeitos a esta recuperação judicial.

Aliás, a análise da viabilidade de um projeto de investimento deve se ater não apenas a aspectos econômicos de uma empresa (ilustrados no seu DRE), como também às suas particularidades financeiras (constantes do seu relatório de fluxo de caixa e Balanço Patrimonial), tudo analisado em conjunto, com base em elementos seguros acerca da sua situação, permitindo uma visão geral quanto à realidade vivenciada pela empresa.

No presente caso, a Globo diz “acreditar” (?) (ou seja, não tem certeza alguma) que é capaz de honrar as dívidas das recuperandas. Isso autoriza concluir que nem mesmo a Globo fez o devido estudo da viabilidade da proposta por ela apresentada nestes autos, porque, se assim não fosse, afirmaria veementemente que a empresa é capaz de cumprir as obrigações das recuperandas, que, diga-se, ultrapassam o número de R\$ 150 milhões.

Contribui ainda mais para fragilizar a proposta em questão o fato de que a referida empresa tem como sócia uma pessoa jurídica que é

15

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

constituída por sócio das recuperandas (a ANP 22 Investimentos e Participações Ltda. – EPP, administrada por Paulo Roberto Palhano), cuja situação de instabilidade econômico-financeira já foi mais do que demonstrada nestes autos.

Some-se a essa particularidade o fato de que o administrador judicial, no seu relatório de atividades de fls. 7.886/7.898, já apontou a empresa Globo como possível componente de grupo econômico junto às recuperandas, de modo que, caso constatada essa situação, após o devido processo legal, não será faculdade da Globo responder pelos débitos das recuperandas, mas, sim, obrigação.

Ademais, como já mencionado acima, este processo de recuperação judicial já perdura há quase três anos, período no qual as recuperandas apresentaram pelo menos três planos diferentes, postergando ao máximo o cumprimento das suas obrigações processuais, sempre apresentando prejuízo e, somente agora, depois de o próprio administrador judicial constatar que a Globo está operando dentro das instalações das recuperandas, é que essa empresa surge apresentando-se como interessada em adimplir todas as dívidas das recuperandas.

A atual fase desta recuperação judicial, que repise-se, a contragosto deste juízo, já se arrasta por quase três anos, já não permite mais o acolhimento da pretensão das recuperandas e da empresa Globo, que, como acima explicitado, demandaria acurada instrução, com a demonstração da viabilidade da proposta e da robusta capacidade financeira da Globo, especialmente por se tratar de empresa que tem na sua composição societária um dos sócios das recuperandas.

16

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



8614
A



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Com essas considerações, rejeito o pedido de fls. 8.503/8.509, formulado pela empresa Globo Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

1.5. DISPOSITIVO

Em face do acima exposto, diante da rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral e credores e considerando, ainda, a inviabilidade das empresas atestada pelo administrador judicial, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a Recuperação Judicial das empresas **GRUPAL AGROINDUSTRIAL S.A.**, inscrita no CNPJ sob n. 08.045.552/0001-28, **GRUPAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n. 10.574.443/0001-40, **ITAHUM COMÉRCIO TRANSPORTE E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CPNJ sob n. 05.487.834/0001-97, **PADRÃO AGROINDUSTRIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n. 10.570.229/0001-15, e **EMPRESA MATOGROSSENSE DE AGRONEGÓCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n. 07.826.810/0001-40, que têm como sócios/administradores **NILZA SPESSOTO HERNANDES MARANGONI PALHANO**, inscrita no CPF sob n. 233.359.168-23, **PAULO ROBERTO PALHANO**, inscrito no CPF sob n. 203.390.621-34, **OTAVIANO MUNIZ DE MELO JUNIOR**, inscrito no CPF sob n. 469.189.221-49, **TIAGO ALVES PALHANO**, inscrito no CPF sob n. 896.552.221-87, **PAULO ALVES PALHANO**, inscrito no CPF sob n. 896.308.071-49, **FERNANDO CESAR SILVA RODRIGUES**, inscrito no CPF sob n. 847.399.241-53, e **KASSIANA CAPELEZZO PALHANO**, inscrita no CPF sob n. 004.744.579-3, determinando, por conseguinte:

17
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

a) a intimação das falidas, nas pessoas de seus administradores, para que:

- i. assinem termo de comparecimento nos autos, nos termos do art. 104, I, da LRF;
- ii. depositem em cartório os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial;
- iii. entreguem todos os bens, livros, papeis e documentos ao administrador judicial, relacionando bens a serem arrecadados, inclusive aqueles em poder de terceiros;
- iv. apresentem no prazo de 5 dias a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, atentando-se para as disposições contidas nos arts. 83, 84, 67 e 151 da LRF, ou seja, fazendo a devida distinção quanto aos créditos originados até a data do pedido de recuperação judicial e aos créditos posteriores a essa data;
- v. tomem ciência das obrigações previstas no art. 104 da LRF, bem como da inabilitação empresarial prevista no art. 102 da mesma lei;

b) mantenho como administrador judicial Dr. Flaviano Kleber Taques de Figueiredo, OAB/MT n. 7348, com endereço profissional à Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º. 2000, sala 1006, Edifício Centro Empresarial Cuiabá, Cuiabá/MT, telefone (65) 3025-6703, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, sendo o caso, comparecer na Secretaria desta Vara Cível para prestar o

18

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



8615
AF



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da LRF.

Quanto aos honorários do auxiliar do juízo, revendo em parte a decisão firmada no início destes autos, fixo como valor devido e proporcional ao período em que tramitou a recuperação judicial o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), levando em conta o trabalho realizado, as especificidades da causa. Dessa quantia, deverão ser descontados os honorários já recebidos pelo administrador judicial, devendo o remanescente ser pago com preferência nesta falência.

No que se refere aos honorários para a condução deste processo de falência, estabeleço na proporção de 3% (três por cento) do valor de venda do ativo das falidas, considerando a sua capacidade de pagamento e os trabalhos a serem desempenhados, sem prejuízo de readequação no decorrer dos autos, diante de eventuais incidentes.

Como adiantamento dos honorários, deverá ser paga a quantia mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) diretamente ao administrador judicial, mediante recibo.

c) Tão logo assumo o encargo e com o cumprimento da obrigação apontada no item a, iii, acima pelas falidas, o administrador judicial deverá imediatamente proceder à arrecadação dos bens e documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, §1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se

19

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

encontram os bens, ficando por ora, o administrador como depositário, quanto aos bens que se encontram nas suas áreas.

d) com relação aos livros, deve o administrador judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar, fazendo constar do inventário (art. 110, §2º, I).

e) A lista de credores a ser apresentada pelas falidas conforme item *a*, iv, acima, deverá integrar o edital do art. 99, parágrafo único, da LRF, a ser publicado juntamente à íntegra desta decisão, com a advertência de que **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.**

f) Fixo o termo legal da falência em 90 dias antes do pedido de recuperação judicial, estabelecendo-o na data de 15 de agosto de 2013 (art. 99, II).

g) Determino, nos termos do art. 99, inciso V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei.

h) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver) (art. 99, inciso VI).

i) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (art. 99, inciso VII).

j) Oficie-se ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT), solicitando que proceda à anotação da convolação da recuperação

20

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

judicial em falência no registro das devedoras, para que conste a expressão “FALIDA”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII).

k) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X) aos órgãos e repartições públicas (Banco Central, DETRAN, Receita Federal, Serviços de Registro de Imóveis etc.) requisitando informações acerca da existência de bens e direitos de titularidade das falidas.

l) Determino a retirada dos sócios da administração da empresa e para tanto deverá o administrador judicial efetivar o lacramento do(s) estabelecimento(s), observando o disposto no art. 109 (art. 99, inciso XI), ficando consignada a total impossibilidade de continuação das atividades das falidas.

m) Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta registrada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, inciso XIII).

n) Procedam-se às retificações necessárias na autuação destes autos, que passarão a tramitar como falência.

2) Quanto ao pedidos formulados pela a credora Clarion S.A. Agroindustrial às fls. 6.776/6.778:

a) Item *a* (fl. 6.778) já apreciado na decisão de fls. 6.749/6.751;

b) Item *b* (fl. 6.778) encontra-se prejudicado, em razão as recuperandas terem apresentado novo plano de recuperação judicial na assembleia realizada em 13.05.2016; e

21

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

c) Item *c* (fl. 6.778/6.779), igualmente prejudicado, tendo em vista que o plano de recuperação judicial já foi objeto de votação na assembleia realizada em 03.06.2016 e, nos termos do art. 39, § 2º, da LRF, nenhuma deliberação da assembleia deve ser invalidada em razão de decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

3) Quanto aos maquinários mencionados pelo administrador judicial às fls. 6.779/6.787, diante da decretação da falência, deverá o auxiliar do juízo promover a sua arrecadação, na forma prevista nos arts. 108 e seguintes da LRF.

4) Diante da manifestação do administrador judicial de fls. 7.128/7.131 e 7.184/7.524, intimem-se as requerentes/falidas para que, **no prazo de 5 dias**, manifestem-se acerca da consolidação da propriedade realizada pelos credores Banco Bradesco S.A. e Los Grobo Ceagro do Brasil S.A., devendo instruir sua manifestação com os documentos que demonstram a sua ocorrência.

5) Tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência no tópico 1 desta decisão, fica prejudicado o pedido de fls. 7.577/7.578 formulado pelas empresas requerentes.

6) Quanto à petição dos Fundos de Investimento de fls. 7.184/7.189, diante da realização da assembleia de credores em 03 de junho de 2016, fica prejudicado o pedido de realização daquela assentada; igualmente prejudicado o pedido de exclusão do crédito do Banco Bradesco da lista de credores em razão da aventada consolidação da propriedade de bens objeto de garantia, uma vez que, nos termos do art. 39, § 2º, da LRF, nenhuma deliberação da assembleia deve ser invalidada em razão de decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

22
Claudio Roberto Zeni-Guimarães
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

7) Defiro o pedido de fls. 7.525/7.526, referente à substituição processual do HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo por Invista Crédito e Investimento S.A.

Deverá a Secretaria proceder às necessárias anotações no sistema informatizado.

Ciência ao administrador judicial e às empresas requerentes.

8) A empresa Fertilsolo Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda. requer a nulidade da assembleia de credores realizada em 3 de junho de 2016 sob os argumentos de fls. 7.770/7.774, os quais não prosperam.

Com efeito, a participação dos credores Fundos de Investimento na AGC já foi exaustivamente debatida nos autos, até mesmo com pronunciamento do TJMT a respeito, tal como apontado no tópico 1 desta decisão, de maneira que não há qualquer nulidade na AGC decorrente desse ponto.

Ademais, quanto ao fato de o plano apresentado não estar acompanhado do seu laudo de viabilidade, tal tese encontra-se superada pela decretação da falência das empresas requerentes nesta oportunidade, fundamentada não apenas na rejeição do plano pela assembleia de credores, como também pela inviabilidade das empresas.

9) O pedido de fls. 7.776/7.777, requerendo a suspensão deste processo até o julgamento da ação ordinária n. 1004125, formulado pelas requerentes fica prejudicado diante da decretação da falência levada a cabo no item 1 desta decisão, até porque, nos termos do art. 39, § 2º, da LRF, nenhuma

23
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

deliberação da assembleia deve ser invalidada em razão de decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

10) Às fls. 7.886/7.898, o administrador judicial apontou a “existência de empresas com nomes diversos aos do Grupo Palhano, atuando dentro da estrutura física da sede da Grupal” (fl. 7.894), que pertenceriam ao próprio grupo econômico da Grupal.

Diante disso, em atenção ao devido processo legal e já no ambiente do processo falimentar, determino a intimação das empresas mencionadas pelo administrador judicial (nos endereços constantes nos cartões CNPJ de fls. 8.218, 8.220, 8.222, 8.224 e 8.229), para que, **no prazo comum de 15 dias úteis**, manifestem-se quanto às informações constantes no relatório de fls. 7.886/7.898 e documentos anexos.

As petições de fls. 8.362/8.381 (“PARTE IV – DO ALEGADO GRUPO ECONÔMICO”) (requerentes) e 8.444/8.447 (7Sete Agroindustrial EIRELI) serão analisadas após o cumprimento das determinações acima.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cuiabá, 11 de novembro de 2016.

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito

